



EMENDA Nº - CAE
(ao Substitutivo do PLS nº 3, de 2007 e do PLS nº 153, de 2007)

Dê-se ao art. 1º, § 2º do Substitutivo a seguinte redação:

“Art. 1º
 §1º
 § 2º Por Sistema Cooperativista compreende-se o conjunto das cooperativas singulares, centrais, federações e confederações.
.....” (NR)

Justificação

A redação do § 2º proposto pela Senadora Gleisi Hoffmann define o Sistema Cooperativista como uma categoria econômica, termo incompatível com o modelo cooperativista.

Segundo posicionamento da Secretaria Nacional de Economia Solidária (Senaes)/Ministério do Trabalho e Emprego:

Discordamos de tal caracterização na medida em que a mesma enseja a interpretação de que a sociedade cooperativa pode se constituir em organização de representação sindical, conforme §1º do art. 511 do Decreto-Lei Nº 5.452/1943.

[...]

Trata-se de contradição explícita com a própria definição e caracterização da sociedade cooperativa, conforme o texto do art. 2º do Substitutivo em análise na CAE. Assim sendo, propomos a supressão da expressão ‘categoria econômica’.

Sendo assim, apresento essa emenda para a supressão do termo **categoria econômica**.

Sala da Comissão,

Senador **EDUARDO MATARAZZO SUP LICY**

